

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3841/90 (Proc. DRE/SO nº 30384/90)

INTERESSADO: ÁTERTON ADÍLTON RUBERTI

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de Parecer

RELATORA: Cons<sup>a</sup> ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 296/91 - Conselho Pleno - Aprovado em 10/04/91

### 1. HISTÓRICO

A Sr<sup>a</sup> Noêmia Rosa dos Santos Ruberti, mãe do menor Áterton Adílton Ruberti, solicitou ao Conselho Estadual de Educação reconsideração do Parecer CEE nº 993/90, aprovado na Sessão Plenária de 12-12-90.

O Parecer acima citado tratou de recurso contra a retenção do aluno em três componentes curriculares (História, Português e Matemática) e a Conclusão foi expressa nos seguintes termos:

- "Indefere-se o recurso contra retenção do aluno Áterton Adílton Ruberti, na 7<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau da EEPG "Luiz Campacci"-Laranjal Paulista, DE de Botucatu - DRE Sorocaba, em 1989."

Esclarece a mãe, em sua nova petição, que solicitou à direção da EMPSG "João Salto", autorização para que o mesmo freqüentasse a 8<sup>a</sup> série no período da noite e, simultaneamente, a 7<sup>a</sup> série, de manhã.

Solicita a mãe que se faça justiça no sentido de que o referido Parecer seja reconsiderado em função do aproveitamento obtido na 7<sup>a</sup> série, cursada em 1990, nas disciplinas motivo da retenção, em 1989. Obteve média 5,7 em História, 5,0 em Matemática e 6,8 em Português, conforme atesta a direção da escola. Requer, também, a regularização da matrícula e o aproveitamento do aluno referente à 8<sup>a</sup> série em que, tendo freqüentado como ouvinte, teria sido, segundo ela, aprovado em todas as disciplinas.

Tendo o CEE colhido informações sobre o caso junto à Escola Municipal de 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> Graus "João Salto", de Laranjal Paulista, onde o aluno foi matriculado em 1990, constatou o seguinte:

1<sup>o</sup>) o aluno freqüentou, regularmente, a 7<sup>a</sup> série no referido ano, tendo, contudo, sido reprovado ao final do ano letivo em Ciências Físicas e Biológicas;

2<sup>o</sup>) concomitantemente, freqüentou, como ouvinte, na mesma escola, a 8<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau, embora não a tenha cursado regularmente.

## 2. APRECIACÃO

Trata-se de pedido de reconsideração do Parecer CEE 993/90, encaminhado pela Sr<sup>a</sup> Noêmia Rosa dos Santos Ruberti, à vista da retenção de seu filho na 7<sup>a</sup> série do 1º grau, em 1989, na EEPG "Luiz Campacci" e de regularização da matrícula indevida na 8<sup>a</sup> série da EMPSG "João Salto", aproveitando resultados obtidos em componentes isolados da 7<sup>a</sup> série cursada novamente pelo filho, em 1990, e, também, sem promoção, na mesma EMPSG "João Salto".

A propósito do recurso impetrado pela progenitora do aluno em pauta, considera-se que não há fato novo que comprove as pretensas arbitrariedades alegadas pela requerente, quanto à atribuição de notas do aluno nas disciplinas Português e História, no ano de 1989. O conceito bimestral atribuído a cada uma das disciplinas é o resultado de um conjunto de evidências recolhidas pelo professor sobre o desempenho do aluno e não de algumas provas apreciadas de modo insuficiente e isolado.

Além de não ter obtido conceito igual ou superior a C nas referidas disciplinas, também foi reprovado em Matemática, fato que, por si só, determinaria a sua reprovação na série, em 1989.

Tendo cursado novamente a 7<sup>a</sup> série, em 1990, em outra escola, obteve resultados menos insatisfatórios do que os do ano anterior nos componentes em que ficara retido. Não obstante, foi retido novamente, agora, apenas, em um componente curricular: Ciências Físicas e Biológicas.

A despeito das informações, propositadamente truncadas, apresentadas pela requerente, em relação à situação escolar de seu filho, em 1990, as considerações que seguem procuram apreciar o caso do estrito ponto de vista de suas implicações educacionais para o aluno, zelando pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar.

Este Colegiado está ciente de que as seguidas reprovações, ao invés de contribuírem para a superação de eventuais falhas de aprendizagem do aluno, colaboram, decididamente, para desestimulá-lo dos estudos, sendo sobejamente comprovada a correlação entre a repetência e o aumento da deserção escolar.

Mas, por outro lado, diante de um quadro de dificuldades como o aluno continuou apresentando, em 1990, e que poderá permanecer nas séries seguintes, melhor seria propiciar-lhe condições de êxito através de acompanhamento especial e contínuo de seus estudos. Medida que, se adequadamente aplicada, já em 1990, nos estudos de 7<sup>a</sup> série, teria, muito seguramente, evitado a reprovação do aluno pela segunda vez.

Quanto ao fato de o aluno ter sido admitido como ouvinte, na 8ª série do 1º grau, em 1990, vale lembrar o Parecer CEE 399/75, segundo o qual esta figura não é admitida legalmente, não gerando, portanto, direitos de escolarização.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

a) mantém-se o Parecer CEE 993/90 referente à reprovação de Áterton Adílton Ruberti, em 1989, na 7ª série do 1º grau, na EEPG "Luiz Campacci", de Laranjal Paulista, DE de Botucatu, DRE de Sorocaba;

b) indefere-se o pedido de regularização da matrícula de Áterton Adílton Ruberti, em 1990, na 8ª série, cursada indevidamente na EMPSG "João Salto", de Laranjal Paulista, DE de Botucatu, DRE de Sorocaba;

c) considera-se, em caráter excepcional, o aluno Áterton Adílton Ruberti aprovado na 7ª série do 1º grau, cursada novamente em 1990, quando também foi considerado retido pela EMPSG "João Salto", de Laranjal Paulista, DE de Botucatu, DRE de Sorocaba;

d) recomenda-se aos responsáveis, pais e professores, que proporcionem ao aluno um acompanhamento didático-pedagógico especial, pois esta medida é mais adequada para melhorar seu desempenho escolar.

São Paulo, 14 de março de 1991.

**a) Cons<sup>a</sup> Elba Siqueira de Sá Barretto**  
**Relatora**

### 4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1991.

**a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES**  
**Presidente**